



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2040370-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante BIANKA BRAGA COSTA e Interessado GERVÁSIO DAS NEVES SALVADOR, é impetrado MMJD DA 2ª VARA DO FORO DE ARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Mandado de Segurança Criminal nº.
2040370-16.2025.8.26.0000**
Comarca: **Arujá**
Impetrante: **BIANKA BRAGA COSTA**
Advogado: Marcelo Marun de Holanda Haddad

VOTO Nº 34.174

Mandado de Segurança. Pleito objetivando a revogação da decisão que determinou o sequestro de valores de contas bancárias. Viabilidade. Carência de fundamentação idônea configurada. Não se vislumbra qualquer justificativa idônea referente à fixação da quantia de R\$ 134.567,78 a ser sequestrada das contas bancárias dos denunciados, comprometendo os princípios da motivação das decisões judiciais, do contraditório, e da ampla defesa, uma vez que, não havendo demonstrativo da apuração dos valores, ficam os réus impossibilitados de impugnar especificamente o montante arbitrado. Além da quantia devidamente corrigida, correspondente ao prejuízo suportado pela vítima (R\$ 69.500,00, originalmente), devem ser considerados os valores que já tenham sido a ela restituídos, bem como aqueles que foram eventualmente entregues à polícia civil ou depositados em juízo. Impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou o sequestro de valores das contas bancárias dos denunciados, para que outra seja proferida, com fundamentação idônea no que se refere ao valor objeto de sequestro, considerando eventuais bloqueios bancários já efetuados ou devoluções espontâneas dos investigados. Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido liminar, impetrado por BIANKA BRAGA COSTA, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. José Henrique

Oliveira Gomes, da 2ª Vara da Comarca de Arujá, que determinou o sequestro de valores de suas contas bancárias em ação penal que apura a prática de estelionato.

Sustenta a impetrante, em síntese, sofrer violação a direito líquido e certo, ante a carência de fundamentação idônea da decisão que determinou o sequestro de R\$ 134.567,78, considerando ser a quantia exorbitante.

Aduz, ademais, que não sabia da origem ilícita do valor e que entregou espontaneamente R\$ 6.100,00 na delegacia, além de que R\$ 24.380,22 já haviam sido bloqueados pela instituição bancária da vítima logo após os fatos.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para revogar a decisão que determinou o sequestro de valores de suas contas bancárias.

A liminar foi indeferida (fls. 79/82).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 85/86) e, em seu parecer (fls. 90/93), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão da segurança, de ofício, para reconhecer a nulidade da decisão que determinou o sequestro de bens da impetrante, *“para que outra seja proferida esclarecendo o critério adotado para fins de atualização do valor do suposto prejuízo causado, e se foram considerados os valores ressarcidos à vítima”*.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*,

a segurança deve ser concedida.

Exsurge dos autos (fls. 37/41) que a impetrante foi denunciada como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, pois, em 25 de janeiro de 2017, na Rua Parque da Amazônia, nº. 115, cidade de Arujá, agindo em conjunto com Willian Alves Miranda, Simone Mendes dos Santos e Clayton Nascimento Ferreira, obteve, ilicitamente, R\$ 69.500,00, mediante artil e meios fraudulentos que mantiveram em erro a vítima *Roberta Santos Ferreira*.

Segundo a exordial acusatória, a vítima teria acessado a plataforma OLX e se interessado no veículo *Toyota/Corolla Xei 2.0 Flex*, placa GBO-3312, momento em que contatou o corréu Willian, anunciante do automóvel e que se utilizava de prenome *Gervásio*, razão pela qual combinaram de se encontrar no *Shopping Internacional de Guarulhos* para que ela pudesse visualizar o veículo. No dia e local combinados, a vítima e seus pais se encontraram com Willian e verificaram o carro e sua documentação, firmando que o comprariam pelo valor de R\$ 69.500,00. No dia seguinte, realizado o pagamento em conta bancária pertencente à impetrante, o corréu Willian afirmou à *Roberta* que entregaria o veículo em endereço combinado, contudo, no dia e horário ajustados, após mais de 5 horas de espera e sem qualquer novo contato do suposto vendedor, ela percebeu que havia sido vítima de um golpe e acionou a instituição bancária, logrando êxito em bloquear o valor de R\$ 24.900,00.

Outrossim, naquele mesmo dia, Willian

retornou as ligações da vítima e informou que entregaria o veículo diretamente em sua residência, fornecendo o seu suposto endereço. Ao chegar no local, a vítima se encontrou com *Felipe*, filho de *Gervásio das Neves Salvador*, efetivamente dono do automóvel anunciado, que informou que o carro não estava à venda, acreditando que se tratava de um anúncio falso, utilizando-se de automóvel clonado.

Registrado o boletim de ocorrência, em sede policial, os pais da impetrante, através de reconhecimento fotográfico, reconheceram Willian como sendo o indivíduo que compareceu ao *shopping* e se apresentou como o vendedor do veículo (fls. 26 e 29 do feito de origem). Ademais, com o prosseguimento das investigações, identificou-se que, após a impetrante receber os valores em sua conta corrente, ela imediatamente efetuou duas transferências bancárias para as contas dos corréus Clayton, no valor de R\$ 29.000,00, e Simone, no valor de R\$ 5.000,00.

Durante as investigações, a impetrante compareceu à delegacia e forneceu sua versão dos fatos (fls. 8/14 do feito de origem), bem como realizou a entrega de R\$ 6.100,00 à polícia civil (fl. 34 dos mesmos autos).

Por decisão proferida em 25 de novembro de 2024 (fls. 59/61), o juízo *a quo* recebeu a denúncia e determinou o sequestro de valores, até o limite de R\$ 134.567,78, bem como o bloqueio de transferências e circulações de veículos cadastrados em nome dos denunciados.

Pois bem.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, em que pese a medida de sequestro de valores em desfavor da impetrante seja adequada, porquanto os depósitos foram efetuados em conta bancária de sua titularidade – ainda pendentes de integral restituição à vítima –, denota-se patente ilegalidade na decisão de fls. 233/235 dos autos principais, ante a carência de fundamentação idônea.

Isso porque, em consulta aos autos de origem, não se vislumbra qualquer justificativa idônea referente à fixação da quantia de R\$ 134.567,78 a ser sequestrada das contas bancárias dos denunciados, comprometendo os princípios da motivação das decisões judiciais, do contraditório, e da ampla defesa, uma vez que, não havendo demonstrativo da apuração dos valores, ficam os réus impossibilitados de impugnar especificamente o montante arbitrado.

Outrossim, insta consignar que, além da quantia devidamente corrigida, correspondente ao prejuízo suportado pela vítima (R\$ 69.500,00, originalmente), devem ser considerados os valores que já tenham sido a ela restituídos, bem como aqueles que foram eventualmente entregues à polícia civil ou depositados em juízo.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou o sequestro de valores das contas bancárias dos denunciados, para que outra seja proferida, com fundamentação idônea no que concerne ao *quantum* objeto de restrição, promovendo a adequação do montante em questão, se necessário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo** a segurança pleiteada, para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 233/235 do feito de origem, para que outra seja proferida pelo juízo *a quo*, com fundamentação idônea no que se refere ao valor objeto de sequestro, considerando eventuais bloqueios bancários já efetuados ou devoluções espontâneas dos investigados.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator